



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

INTERESSADO: IVANILSON WILLAME DE SOUSA ANDRADE.

ENDEREÇO: RUA SANTA CRUZ, 257.

BOM JARDIM/MA

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2014.12056-3

C.P.F.: 007.737.623-45

PROCESSO Nº.: 1/003553/2014

EMENTA: ICMS – FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O autuado não cumpriu com a obrigação de parada no Posto Fiscal, sendo necessária uma Ação de Perseguição para que o mesmo retornasse, para apresentar a Nota Fiscal objeto da autuação e averiguação da mercadoria transportada. Ação Fiscal **PROCEDENTE**, com base no Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea “c” do C.T.N.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 2889 / 15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que o autuado não cumpriu com a obrigação de parada no Posto Fiscal, sendo necessária uma Ação de Perseguição para que o mesmo retornasse, para apresentar a Nota Fiscal objeto da autuação Nº. 2346 e averiguação da mercadoria transportada; conforme relato do A.I.(fls.02) e C.R.L.V. do veículo transportador com C.N.H. do condutor(flz.03).

A multa fora estipulada em R\$ 641,50, correspondente a 200 UFIRCE.

O atuante indica como infringido o Artigo 126 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003.

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O atuado não apresentou nenhuma documentação de que ocorreu algum erro no procedimento efetuado pelo Fisco(fl.s.02).

No formulário do Auto de Infração(fl.s.02) constam todos os dados relativos aos dispositivos legais infringidos e penalidade aplicável, dentre outros.

A infração está plenamente caracterizada nos autos.

Tendo sido contrariada a Norma do *RICMS* mencionada(**Artigo 126 do Decreto 24.569/1997**), fica evidente que ocorrera a infração apontada na inicial de "**FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO**", pois o atuado não cumpriu com a obrigação de parada no Posto Fiscal, sendo necessária uma Ação de Perseguição para que o mesmo retornasse, para apresentar a Nota Fiscal objeto da autuação Nº. 2346 e averiguação da mercadoria transportada; conforme relato do A.I.(fl.s.02) e C.R.L.V. do veículo transportador com C.N.H. do condutor(fl.s.03).

A multa fora estipulada em R\$ 641,50, correspondente a 200 UFIRCE.

Assim, sou pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com base no **Artigo 126 do Decreto 24.569/1997**, com penalidade prevista no **Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.**



DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando o autuado a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **200(duzentas) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DA MULTA:

- **FALTAS DECORRENTES APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO**, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a **200(duzentas) UFIRCE**(*Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 - alínea "d" com redação pelo Art. 1º, inciso XIII da Lei 13.418/2003*).

MULTA = 200 UFIRCE. (*)

(*) Conforme relato do A.I.(fls.02) e C.R.L.V. do veículo transportador com C.N.H. do condutor(fl.03); e valor da multa conforme *Artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003*.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 02 de dezembro de 2015.

Eduardo Araújo Nogueira
EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.